



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria

Gramado, 05 de março de 2015.

Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos respeitosamente apresentar **SUBSTITUTIVO**, referente ao **Projeto de Lei nº 003/2015** que tramita nessa Casa, que Altera dispositivo da Lei nº 2.531 de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

A presente mensagem visa substituir o texto legal para adequá-lo, conforme entendimento dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na expectativa das providências de Vossa Excelência, aguarda-se a apreciação do Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**

**Sônia Regina Sperb Molon**  
**Secretária Municipal da Fazenda**

Ciente e de Acordo:

**Christiane Balzaretto Bordin**  
**Secretária Municipal da Administração**

**Marcos Caleffi Pons**  
**Procurador-Geral do Município**

**Débora Brantes**  
**Assessora Jurídica**

**Exmo. Sr.**  
**Jaime Schaumloffel**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
**Gramado/RS**

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria

## **PROJETO DE LEI Nº 003/2014**

Altera dispositivo da Lei nº 2.531 de 19 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

**Art. 1º** Altera o Art. 27 da Lei nº 2.531, de 19 de dezembro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 27. O Poder Executivo fica dispensado de promover execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, vencidos a mais de quatro anos, em relação a cada contribuinte e computando o principal, juros multa e correção monetária, que sejam de valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º A Procuradoria da Fazenda fica dispensada de recorrer de sentenças extintivas de execuções que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada;

§2º O disposto no parágrafo 1º não se aplica:

I - aos casos em que os embargos à execução tenham sido ajuizados pela defensoria pública na condição de curadora especial.

II - às execuções fiscais de créditos fundados em Imposto Predial e Territorial Urbano nos casos em que já realizada penhora para garantia do crédito tributário.

§3º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento e/ou reparcelamento em vigor.

§4º Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 05 de março de 2015

**NESTOR TISSOT**

Prefeito Municipal de Gramado

*Projetos de Lei*

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br